

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O operário chefe carpinteiro Francisco Arsénio e o operário relojoeiro Joaquim Diogo Cipriano Júnior são respectivamente equiparados a contramestre e a operário chefe, única e exclusivamente para efeitos de vencimento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:126

Considerando que o decreto n.º 9:532, de 25 de Março de 1924, criou fundos privativos nos diversos conselhos administrativos da armada;

Considerando que, pelo artigo 4.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, mantido em pleno vigor pelo artigo 1.º do decreto n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928, as receitas e despesas dos diversos fundos especiais devem ser descritas, respectivamente nas receitas gerais do Estado e no orçamento da despesa do respectivo Ministério;

Com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 250.000\$, devendo a referida importância constituir o capítulo 7.º, artigo 46.º, da despesa ordinária do orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1927-1928, sob a epígrafe «Fundos privativos da armada, decreto n.º 9:532, de 25 de Março de 1924», inscrevendo-se igual importância no orçamento das receitas, não podendo porém ser paga quantia superior à que se arrecadar.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Re-

pública, em 7 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Portaria n.º 5:238

Tendo-se reconhecido a conveniência de aumentar o número de membros da comissão constituída nos termos da portaria n.º 5:032, de 16 de Setembro de 1927: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que a referida comissão sejam agregados dois representantes: um da Direcção Geral dos Caminhos de Ferro e outro da Capitania do pôrto de Lisboa.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral do Fomento das Colónias

Decreto n.º 15:127

Atendendo ao que foi proposto pelo governador geral do Estado da Índia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido aos indo-portugueses cristãos das classes de curumbins ou gaudis, farazes ou mares, oleiros ou cumares, dos sexos masculino e feminino, o casamento aos 14 e 12 anos de idade, respectivamente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*